

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE  
DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE - ART. 106 DO CTN - PRECEDENTES**

- 1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica enquanto não definitivamente julgado o ato, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes.**
- 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos que não foram definitivamente julgados, ou seja, que não transitaram em julgado.**
- 3. Recurso especial provido.**

RECURSO ESPECIAL Nº 408.007-RS - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Recorrente: Nova Veneza Transportes Ltda. Advogados: João Bosco Martinato e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procuradores: Miguel Augusto Basso Damiani e outros.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 23 de maio de 2006 (data do julgamento). *Ministro João Otávio de Noronha* - Relator.

## Relatório

*Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha* - Trata-se de recurso especial interposto por Nova Veneza Transportes Ltda. com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que firmou entendimento de que:

a redução de multa em face da aplicação retroativa do disposto na Lei nº 10.932/97 só se aplica, nos termos do art. 106, inc. II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, a ato não definitivamente julgado na esfera administrativa, não tendo, pois, ocorrido lançamento.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, segundo os quais constitui “ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal”.

Contra-razões às f. 459/474.

Juízo positivo de admissibilidade às f. 481/485.

É o relatório.

## Voto

*Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator)* - No que tange à redução da multa, o recurso merece prosperar.

Admite-se excepcionalmente a retroação dos efeitos do regramento que prevê a redução da multa, tendo em vista o caráter mais benéfico ao contribuinte. No entanto, essa norma somente se aplicará aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado. Entendo que essa é a exegese mais consentânea com o art. 106, II, *c*, do CTN.

Colho, a propósito, julgados desta Corte que bem refletem a conclusão ora adotada:

Tributário. Redução de multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, *c*, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, *c*, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a execução fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de embargos à execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. [...] (REsp nº 218.064, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002.)

Execução fiscal. Multa. Redução de 30% para 20%. Artigo 106 do Código Tributário Nacional. Leis paulistas 6.374/89 e 9.399/96. Multa moratória e punitiva. Distinção. Não-cabimento. - O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte se aplica ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe

distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime (REsp nº 241.994/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, *DJ* de 08.05.2000).

Tributário. Lei menos severa. Aplicação retroativa. Possibilidade. Redução da multa de 30% para 20%.

O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c, estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.

Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados.

Embargos recebidos (REsp nº 184.642, Relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 16.08.1999).

Note-se também que o dispositivo acima mencionado se aplica tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 216.912, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, *DJ* de 25.3.2002; e STJ, Segunda

Turma, Recurso Especial nº 241.994, Relator Ministro Franciulli Netto, *DJ* de 8.5.2000).

Desse modo, impõe-se a aplicação ao presente caso da regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, garantindo-se a redução do valor da multa aplicada ao contribuinte.

Por tais razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, com vista a reduzir a multa moratória imposta.

É como voto.

### Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2006. - *Valéria Alvim Dusi* - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 03.08.2006.)

-:-:-